



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.929 - GO
(2017/0154296-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALBERTINO FERREIRA PERES
ADVOGADO : ANGÉLICA BERQUÓ CAMÊLO E OUTRO(S) - GO019380
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRO(S) - GO029395

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO A QUAL RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e ao Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V – Caracterizada, *in casu*, a manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

VI – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.929 - GO
(2017/0154296-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALBERTINO FERREIRA PERES
ADVOGADO : ANGÉLICA BERQUÓ CAMÊLO E OUTRO(S) - GO019380
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRO(S) - GO029395

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ALBERTINO FERREIRA PERES** contra decisão monocrática, proferida pela Excelentíssima Ministra Presidente desta Corte, mediante a qual o recurso não foi conhecido, nos termos dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, em razão de sua intempestividade (fls. 513/514e), integrada por aquela mediante a qual os embargos de declaração restaram rejeitados (fls. 537/539e).

Sustenta o Agravante, em síntese, que (fl. 546e):

Ocorre que o recurso especial foi interposto após a volta do recesso de fim de ano (período natalino), recesso este previsto na Lei Federal nº 5.010/1966 e na Resolução nº 8/2005 do CNJ, que autoriza os tribunais de justiça dos estados, pelo princípio da isonomia, fixar o recesso pelo mesmo período. Portanto, não se trata de feriado local, no qual a jurisprudência consolidou entendimento de que é requisito de admissibilidade à apresentação de documento idôneo comprovando os feriados locais.

Alega, ainda, que o cerne do Recurso Especial é matéria de ordem pública, qual seja, a inexistência de prescrição, cognoscível, portanto, de ofício, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado (fls. 544/549e).

Impugnação às fls. 544/561e, na qual se requer a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.929 - GO (2017/0154296-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALBERTINO FERREIRA PERES
ADVOGADO : ANGÉLICA BERQUÓ CAMÊLO E OUTRO(S) - GO019380
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRO(S) - GO029395

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e ao Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta o Agravante, em síntese, que (fl. 546e):

Ocorre que o recurso especial foi interposto após a volta do recesso de fim de ano (período natalino), recesso este previsto na Lei Federal nº 5.010/1966 e na Resolução nº 8/2005 do CNJ, que autoriza os tribunais de justiça dos estados, pelo princípio da isonomia, fixar o recesso pelo mesmo período. Portanto, não se trata de feriado local, no qual a jurisprudência consolidou entendimento de que é requisito de admissibilidade à apresentação de documento idôneo comprovando os feriados locais.

Alega, ainda, que o cerne do Recurso Especial é matéria de ordem pública, qual seja, a inexistência de prescrição, cognoscível, portanto, de ofício, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil de 2015.

À vista do disposto no art. 508, do Código de Processo Civil, o Recurso Especial foi interposto intempestivamente, razão pela qual não pode ser conhecido.

In casu, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 04.12.2015 (sexta-feira) (fl. 422e), pelo que o prazo para interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial iniciou-se em 07.12.2015 (segunda-feira), com termo final em 21.12.2015 (segunda-feira).

Assim, revela-se intempestivo o recurso interposto somente em 11.01.2016 (fl. 425e).

Além disso, ressalte-se que a Resolução n. 8/2005 do Conselho Nacional de Justiça, conforme afirmado pelo Agravante, criou uma faculdade aos tribunais de justiça dos estados, qual seja, poderão tais órgãos, por meio de deliberação do órgão competente, suspender o expediente forense no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro. Portanto, a suspensão ou não do expediente forense configura ato discricionário do tribunal de origem, cabendo ao Recorrente fazer prova de que no período de interposição do recurso teria a Corte local feito uso de tal faculdade.

Outrossim, a Lei n. 5.010/66, em seu art. 62, I, declara como feriado, além de outros, o período entre 20 de dezembro e 06 de janeiro. Entretanto, consoante expressamente ressaltado no *caput* do art. 62, tal disposição alcança tão somente a justiça federal e os tribunais superiores, não abarcando os tribunais de justiça estaduais, como no caso em exame, na qual se impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Ademais, a alegação de que inexistiria *in casu* a ocorrência do fenômeno da prescrição relaciona-se com o próprio mérito do Recurso Especial, o qual não foi analisado, porquanto tal recurso foi apresentado intempestivamente.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(Aglnt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

Contudo, trata-se de Agravo Interno contra decisão que considerou o recurso intempestivo e, no caso, restou configurada a manifesta inadmissibilidade a ensejar a imposição da mencionada multa, consoante precedente da Corte Especial, cuja ementa transcrevo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL. PRAZO PARA PROTOCOLIZAÇÃO DE PEÇAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAIS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Nos termos do art. 172, § 3º, do CPC, há possibilidade de que lei de organização judiciária local adote diretrizes próprias quanto ao horário do protocolo, excepcionando a regra do caput, que prevê que a protocolização de petições e recursos deve ser efetuada em dias úteis, das seis às vinte horas.

2. É intempestivo o recurso interposto no último dia do prazo após o encerramento do expediente forense regulamentado pela legislação local do Tribunal do Estado do Piauí, estando o plantão judiciário reservado para medidas urgentes.

3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AgRg nos EREsp 1341710/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 28/11/2016).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** e, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, imponho a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 39.000,00 em 27.09.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0154296-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.125.929 /
GO

Números Origem: 04125335820118090051 201194125336 41253358

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTINO FERREIRA PERES
ADVOGADO : ANGÉLICA BERQUÓ CAMÊLO E OUTRO(S) - GO019380
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRO(S) - GO029395

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTINO FERREIRA PERES
ADVOGADO : ANGÉLICA BERQUÓ CAMÊLO E OUTRO(S) - GO019380
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRO(S) - GO029395

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.